TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007539-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: PARQUE MONTE NEVADA

Requerido: LUCAS DE TULIOBALASALMA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PARQUE MONTE NEVADA, já qualificado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA, em face de LUCAS DE TÚLIO BALLASALMA e MIRIAM GOULART DAS NEVES, também qualificados, alegando que os requeridos são proprietários do imóvel residencial, localizado no edifício da requerente, constituído do *apartamento 505, bloco 04, matricula nº 135.748.*, sendo que, de acordo com o artigo 12 da lei 4.591/64, bem como o artigo 1.336, I, do Código Civil, obrigados a contribuir com as despesas condominiais, contudo os réus tornaram-se inadimplentes com as referidas despesas, sejam elas cotas condominiais e as cotas de benfeitoria de garagem, vencidas respectivamente em 10/02/2014; 10/03/2014; 10/09/2014 e 10/02/2015, totalizando o valor de R\$ 1.194,54, até a data da propositura da ação, à vista do que requereu a condenação dos réus ao pagamento de referida importância, devidamente corrigida monetariamente a partir de cada vencimento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, e multa de 2% sobre os valores vencidos, pugnando ainda o pagamento das custas e honorários processuais em 20% sobre o valor da causa, atualizado.

Os requeridos, devidamente citados, deixaram de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, no termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor que sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344, do CPC, cumprindo aos requeridos pagarem o valor devido pelo inadimplemento das parcelas vencidas, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito, conforme estipulado pela convenção do condomínio, além de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no artigo 323, do CPC, arcarão ainda os réus com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais delibero incluir na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data da execução do julgado.

Os réus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus LUCAS DE TÚLIO BALLASALMA e MIRIAM GOULART DAS NEVES a

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagar ao autor PARQUE MONTE NEVADA a importância de R\$ 1.194,54 (*um mil, cento e noventa e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos*), referentes as despesas condominiais vencidas em 10/02/2014; 10/03/2014; 10/09/2014 e 10/02/2015, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito e de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA